

07/04/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA TERCEIRA EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 118.533 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **EDICARLOS CUSTÓDIO DA SILVA**
ADV.(A/S) : **WELINGTON FLAVIO BARZI**

Ementa: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA TERCEIRA EXTENSÃO. *HABEAS CORPUS*. FALTA DE LIAME ENTRE O REQUERENTE DO PEDIDO DE EXTENSÃO E O PACIENTE DO *WRIT*. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I – Tratando-se de extensão em *habeas corpus*, é necessário que o requerente seja corréu do paciente no processo-crime e que as razões para a concessão da decisão favorável a um dos réus não seja fundada em motivos de caráter exclusivamente pessoal. Inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal. Precedentes.

II - As decisões proferidas de maneira incidental, não possuem efeito vinculante ou eficácia *erga omnes*, o que afasta até mesmo o ajuizamento de reclamação perante esta Corte, exceto pelos próprios pacientes, caso a decisão que lhes foi favorável, em processo de índole subjetiva, não seja cumprida pelo juízo *a quo*.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do

HC 118533 EXTN-TERCEIRA-AGR / MS

voto do Relator.

Brasília, 7 de abril de 2017.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

07/04/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA TERCEIRA EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 118.533 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **EDICARLOS CUSTÓDIO DA SILVA**
ADV.(A/S) : **WELINGTON FLAVIO BARZI**

RELATÓRIO

O senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de agravo regimental em face da decisão monocrática que indeferiu o pedido de Extensão postulado, requerendo o seu recebimento e processamento do mesmo, como razão de direito e justiça.

O agravante sustenta, em suma, que não foi réu no mesmo processo, o que obsta a extensão nos termos do artigo 580 do CPP;

A decisão proferida no Habeas Corpus em comento foi decidido de maneira incidental, não possui caráter vinculante e sem eficácia erga omnes.

Ao final requer a concessão da extensão de ofício, já que, é flagrante o constrangimento legal e sofre injusta coação ilegal, pois o Agravante está recebendo tratamento de criminoso hediondo, quando, a luz do julgado que se pretende aproveitar, praticou crime comum.

É o relatório.

07/04/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA TERCEIRA EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 118.533 MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Conforme consignado na decisão ora agravada,

“Entendo ser o caso de indeferimento do pedido de extensão.

Ocorre que o deferimento de pedido de extensão em *habeas corpus* deve observar o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, *litteris*:

‘Art. 580. No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.’

Ou seja, tratando-se de extensão em *habeas corpus*, é necessário que o requerente seja corréu do paciente no processo-crime e que as razões para a concessão da decisão favorável a um dos réus não seja fundada em motivos de caráter exclusivamente pessoal.

No presente caso, não há ligação processual entre o requerente e os pacientes que foram beneficiados com o *writ*.

Ressalte-se, ainda, que a decisão do Plenário da Corte no HC 118.533/MS foi proferida de maneira incidental, não possuindo efeitos vinculantes ou eficácia *erga omnes*, o que afasta até mesmo o ajuizamento de reclamação perante esta Corte, exceto pelos próprios pacientes, caso a decisão que lhes foi favorável, em processo de índole subjetiva, não seja cumprida pelo juízo *a quo*.

HC 118533 EXTN-TERCEIRA-AGR / MS

Isso posto, indefiro o pedido de extensão (art. 21, § 1º, do RISTF)“.

Ademais, verifico que a decisão agravada está de acordo com precedentes de ambas as turmas dessa Corte, *verbis*:

‘Processual Penal. Agravo regimental em *habeas corpus* contra ato de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Homicídio qualificado. Pedido de extensão. Identidade de situações não verificada. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. 2. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, “No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros’. 3. Hipótese em que inexistente identidade de situação jurídica que autorize a extensão dos efeitos da decisão tomada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Paciente que responde a ação penal diversa daquela que foi objeto do acórdão examinado por esta Corte. 4. Agravo regimental desprovido” (HC 133.328 AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso).

“*Habeas corpus*. Penal. Tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06). Prisão preventiva (CPP, art. 312). Excesso de prazo na conclusão da instrução criminal. Questão não submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade de análise do tema. Supressão de instância caracterizada. Precedentes. Insubsistência dos fundamentos lançados no decreto de prisão preventiva. Ocorrência. Ordem concedida para se determinar a revogação da custódia cautelar. Imposição ao juízo de origem de análise quanto à necessidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319). Impossibilidade de extensão a corréu dos efeitos do julgado. Requisito do art. 580 do Código de Processo Penal não

HC 118533 EXTN-TERCEIRA-AGR / MS

preenchido. 1. A matéria atinente ao excesso de prazo na conclusão da instrução criminal não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, de modo que sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, de forma originária, configuraria inegável supressão de instância, a qual não se admite, na linha de precedentes. 2. O decreto de prisão preventiva da paciente, consubstanciado na garantia da ordem pública em face da sua periculosidade, demonstrada pela variedade e quantidade de droga apreendida não se sustenta, pois a denúncia condicionou a imputação do art. 33 da Lei de Drogas à apreensão de aproximadamente 7,5 g de maconha em seu poder, não havendo qualquer menção específica a respeito dos 111 pinos de cocaína e das 193 pedras de crack encontrados nas imediações do local em que ela foi surpreendida. 3. Essa circunstância, somada à demonstrada primariedade da paciente e à ausência de antecedentes criminais, demonstra o desacerto do título prisional em questão, impondo-se a revogação da medida extrema. 4. Ordem concedida para determinar a revogação da prisão preventiva da paciente nos autos do processo nº 3647-82.2015.8.26.032, com imposição ao Juízo de origem que avalie a necessidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319). 5. Extensão não concedida ao corréu por não atender ao requisito do art. 580 do Código de Processo Penal” (HC 134.968/SP, Rel. Min. Dias Toffoli).

Assim, conforme já assinalado na decisão agravada, verifico que o presente recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA TERCEIRA EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 118.533

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : EDICARLOS CUSTÓDIO DA SILVA

ADV.(A/S) : WELINGTON FLAVIO BARZI (208174/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 31.3 a 6.4.2017.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Edson Fachin.

Ravena Siqueira
Secretária